



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.920, DE 2023

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o trabalho artístico do menor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8288/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Matheus Laiola)

Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o trabalho artístico do menor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405. A proibição de que trata o art. 403 desta Consolidação não se aplica ao exercício de representações artísticas por crianças e adolescentes de até quatorze anos de idade, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I – anuência prévia e expressa do Poder Judiciário e dos pais ou responsáveis;

II – acompanhamento da criança e do adolescente menor de quatorze anos, no local da atividade, por um dos pais ou responsável ou por pessoa devidamente autorizada por eles e pelo Poder Judiciário;



III – comprovação de matrícula e frequência escolar mínima, conforme lei de regência, cabendo ao empregador zelar pela continuação da sua regularidade, e suspender o contrato em caso de absenteísmo da criança e do adolescente;

IV – monitoramento pelo empregador do desempenho escolar da criança e do adolescente, cujo contrato deverá ser suspenso em caso de queda significativa desse rendimento;

V – jornada em horários, condições ambientais, instalações e recursos humanos compatíveis com a sanidade, a segurança e o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança ou do adolescente, devendo o empregador garantir inclusive atendimentos médico e psicológico, locais de repouso e alimentação adequados;

VI – depósito feito pelo empregador de cinquenta por cento da remuneração pela participação da criança e do adolescente em caderneta de poupança do menor que somente poderá ser movimentada após a sua maioridade, nos termos da lei civil ou, em caso de necessidade, mediante autorização judicial.

§ 1º O exercício da representação artística pela criança e pelo adolescente dar-se-á com prévia anuência judicial.

§ 2º Os pais e/ou responsáveis pelo menor comunicarão ao Poder Judiciário, trimestralmente, os rendimentos recebidos pelo menor e a sua forma de utilização.

§ 3º O menor poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Poder Judiciário auditoria nos rendimentos e nos gastos efetuados em decorrência dos recursos por ele recebidos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 15/08/2023 15:49:33.230 - MESA

PL n.3920/2023



JUSTIFICAÇÃO

O trabalho infantil, em todas as suas versões, é um problema nacional e mundial a ser enfrentado.

Por isso, a Constituição Federal vedou qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A Carta Magna igualmente proibiu o desenvolvimento de trabalho no período noturno ou em condições perigosas e/ou insalubres aos menores de 18 e previu a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado no que diz respeito ao dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros, o direito à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o trabalho infantil está entre os temas prioritários da Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja idade mínima, definida na Convenção nº. 138, foi ratificada pelo Brasil.

Ocorre que essa regra comporta uma exceção, a qual foi igualmente prevista pela OIT e pela própria interpretação constitucional.

In casu, a norma estabeleceu a possibilidade de se autorizar o trabalho de crianças e adolescentes para





participarem de representações artísticas. Portanto, o trabalho infantil artístico faz parte da exceção à regra de proibição do trabalho infantil.

Ocorre que essa exceção carece de uma regulamentação melhor que atenda ao princípio da proteção integral do menor.

Em consequência, apresentamos este Projeto de Lei, objetivando que o Poder Judiciário atue previamente na autorização desse tipo de trabalho, analisando, igualmente, os rendimentos e os gastos decorrentes da remuneração auferida pelo menor.

Por isso, os pais e/ou responsáveis pelo menor comunicarão ao Poder Judiciário, trimestralmente, os rendimentos recebidos pelo menor e a sua forma de utilização e o menor poderá, a qualquer tempo, solicitar auditoria pelo Poder Judiciário dos dados informados.

Ademais, propõe-se que 50% da remuneração do menor seja depositada pelo empregador em caderneta de poupança do menor que somente poderá ser movimentada após a sua maioridade, nos termos da lei civil ou, em caso de necessidade, mediante autorização judicial.

Tais fatos em muito atenderão o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, razão pela





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS**

qual rogo aos meus pares que aprovemos o presente
Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de
2023.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 15/08/2023 15:49:33.230 - MESA

PL n.3920/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 405	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
---	---

FIM DO DOCUMENTO